



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.821 - SP (2011/0059626-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CARLOS BARBARA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO DE FARIA SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELO EM LIBERDADE DEFERIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O APELO DEFENSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A necessidade de intimação pessoal do réu, a que se refere o artigo 392, do Código de Processo Penal, só tem aplicabilidade nas decisões de primeiro grau, não alcançando, pois, as intimações em segundo grau e das instâncias superiores. Precedentes desta Corte.

2. O cárcere do Paciente decorre de execução de pena privativa de liberdade definitiva, porquanto o mandado de prisão foi expedido pós o trânsito em julgado da sentença condenatória.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.821 - SP (2011/0059626-8)

IMPETRANTE : CARLOS BARBARA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO DE FARIA SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO DE FARIA SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que a Corte paulista que negou provimento ao recurso defensivo e manteve a sentença que condenou o ora Paciente à de 21 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de dois homicídios, um consumado e um tentado, com expedição de mandado de prisão.

Entretanto, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n.º 125.162/SP, concedeu a ordem ao ora Paciente para anular o julgamento do recurso de apelação, determinando a sua renovação por Turma Julgadora composta com a observância dos critérios legais e constitucionais aplicáveis, bem como expedir alvará de soltura ao réu diante da concessão pela sentença condenatória do direito de apelar em liberdade.

O julgamento do apelo foi renovado no dia 05 de novembro de 2009 e, consoante afirma o Impetrante, foram opostos embargos de declaração do acórdão que novamente julgou o apelo defensivo, que restaram rejeitados.

Alega, nessa esteira, *"que em 25/03/10 foi expedido mandado de prisão sem a regular intimação pessoal do Acórdão quando o processo baixou, o que afronta o princípio constitucional do contraditório"*. Defende, para tanto, que *"o acórdão não transitou em julgado, por ausência de intimação pessoal"* (fl. 03).

Requer, assim, em liminar e mérito, seja recolhido o mandado de prisão em desfavor do Paciente, *"reabrindo-se o prazo para recurso especial e extraordinário"* (fl. 04).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 426/427.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 438/556.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 560/563).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.821 - SP (2011/0059626-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELO EM LIBERDADE DEFERIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O APELO DEFENSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A necessidade de intimação pessoal do réu, a que se refere o artigo 392, do Código de Processo Penal, só tem aplicabilidade nas decisões de primeiro grau, não alcançando, pois, as intimações em segundo grau e das instâncias superiores. Precedentes desta Corte.

2. O cárcere do Paciente decorre de execução de pena privativa de liberdade definitiva, porquanto o mandado de prisão foi expedido pós o trânsito em julgado da sentença condenatória.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consoante informações prestadas (fls. 386/387), não há falar em violação ao direito à ampla defesa, porquanto os Advogados constituídos do Paciente foram devidamente intimados do resultado do julgamento dos aclaratórios pelo Diário de Justiça paulista e não interpuseram qualquer recurso, transitando em julgado a condenação no dia 17 de fevereiro de 2010.

Acresce-se a isso, o fato de que nas decisões de segundo grau, não há que se proceder à intimação pessoal do réu, conforme disposto no art. 392, do Código de Processo Penal. Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE ACERCA DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. ART. 392 DO CPP. APLICABILIDADE APENAS PARA A SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. ADVOGADA CONSTITUÍDA. DECISÃO DEFINITIVA DE SEGUNDO GRAU. REGULAR INTIMAÇÃO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *A intimação pessoal do acusado, nos termos do art. 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é necessária apenas em relação à sentença condenatória proferida em primeira instância, de tal sorte que a intimação do acórdão prolatado em segunda instância se aperfeiçoa com a publicação da decisão na imprensa oficial (Precedentes STJ e STF).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *In casu*, devidamente intimada a advogada constituída pelo paciente acerca do acórdão que manteve a sentença condenatória por meio de publicação oficial, não há que se falar na obrigatoriedade da notificação pessoal do acusado. [...]” (HC 223.096/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/02/2012.)

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE ACERCA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. DESNECESSIDADE. ART. 392 DO CPP. APLICABILIDADE APENAS PARA A SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO. DECISÃO DEFINITIVA DE SEGUNDO GRAU. REGULAR INTIMAÇÃO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A intimação pessoal do acusado, nos termos do art. 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é necessária apenas em relação à sentença condenatória proferida em primeira instância, de tal sorte que a intimação do acórdão prolatado em segunda instância se aperfeiçoa com a publicação da decisão na imprensa oficial (Precedentes STJ e STF).

2. *In casu*, devidamente intimados o paciente e o advogado por ele constituído acerca do acórdão condenatório por meio de publicação oficial, não há que se falar na obrigatoriedade da notificação pessoal do acusado.

[...]” (HC 208.622/PB, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 19/12/2011.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO SEGUIDO DE MORTE (TENTATIVA). ART. 392 DO CPP. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOBRE O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Na linha da iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal, a regra do art. 392 do Código de Processo Penal, segundo a qual o réu preso deve ser intimado pessoalmente da sentença, não se estende às decisões de tribunais.

2. No caso, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial, o que afasta o constrangimento ilegal apontado.

3. *Ordem denegada.*” (HC 125.708/SC, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30/11/2009.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO RÉU DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE SEGUNDO GRAU. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

I - Segundo precedentes do Pretório Excelso, tratando-se de sentença absolutória, não ocorre nulidade na ausência de intimação pessoal do réu do teor da decisão, mormente na hipótese em que se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inequívoca a ciência de sua prolação em razão do cumprimento do alvará de soltura, bem como diante da apresentação pelo patrono do paciente de contra-razões ao recurso de apelação formulado pela acusação.

II - A intimação pessoal a que se refere o art. 392, do CPP só é exigível quando se tratar de condenação proferida em primeiro grau de jurisdição.

III - Por sua vez, em se tratando de decisões proferidas pelos Tribunais, a intimação do réu se aperfeiçoa com a publicação do respectivo decisório no órgão oficial de imprensa (Precedentes).

Ordem denegada." (HC 111.698/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 23/03/2009.)

Por fim, no tocante à alegada custódia processual antecipada, observa-se da acurada leitura dos autos, mormente da informações prestadas, que o cárcere do Paciente decorre de execução de pena privativa de liberdade definitiva, porquanto o mandado de prisão foi expedido após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0059626-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 200.821 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10698 11883603 252006 993080483175

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS BARBARA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO DE FARIA SANTOS
CORRÉU	: ADEMIR JOSÉ GERALDO DE SOUZA ROSA
CORRÉU	: JOSÉ DA SILVA DUARTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.